



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.001766/2017-04
ACÓRDÃO	2001-007.579 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2014

GILRAT.

Efetuada revisão por erro de fato através de despacho decisório e não se insurgindo o contribuinte contra os novos valores e cálculos, reputa-se a sua correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-75.833, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente à:

“A partir do cruzamento de informações eletrônicas com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, foram constatadas divergências apontadas no presente Relatório Fiscal em relação ao contribuinte acima identificado.”

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 2/2013, 3/2014, 6/2014 e 10/2014 a 12/2014, no valor originário de R\$ 58.726,11, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 7/12/2017 (folha 11) e apresentou impugnação em 8/1/2018 (folha 12).

Informa:

Neste sentido, a competência 02/2013, com data de envio 06/03/2013, foi informado o CNAE 111201 (Cultivo de arroz), com GILRAT 2,00; em 20/08/2013 foi apresentada GFIP retificadora com o CNAE 4120400 – construção de edifícios, GILRAT 3,00, embora a Impugnante tenha por atividade “atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”, CNAE 8610101, GILRAT 2,00.

Nas competências 03/2014, 06/2014, 10/2014 e 11/2014, as GFIP originais com data de envio 25/03/2014, 30/06/2014, 30/10/2014 e 26/11/2014, respectivamente, foram apresentadas com o CNAE 4120400 (Construção de

edifícios), GILRAT 3,00. Referidas GFIP foram retificadas com datas de envio 03/04/2014, 04/07/2014, 04/11/2014 e 01/12/2014 para o correto CNAE 8610101(“atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências”), GILRAT 2,00, que de fato corresponde à atividade da Impugnante.

Ainda se verificam falhas nas GFIP original e retificadora da competência 12/2014. Na GFIP original, com data de envio 17/12/2014, foi informado o CNAE 4120400 (Construção de edifícios), GILRAT 3,00; enquanto que a retificadora, data de envio 05/01/2015, embora tenha alterado para o correto GILRAT 2,00, repetiu-se o CNAE 412040, erradamente.

Alega que as GFIP retificadoras deviam ter substituído as originais e que pagou as diferenças relativas às competências 6/2012 a 13/2014, tendo parcelado através do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) as demais.

Informa que recolheu o principal mais juros solicitando denúncia espontânea através do processo 10010.004026/0717-50 e retificou as GFIP.

Em seguida, justifica seus motivos a cada competência

Para 2/2013, a impugnante entendeu que não devia qualquer diferença de RAT porque havia recolhido indevidamente o RAT ajustado na GFIP original (1,0000) e complementado com RAT ajustado da retificadora (1,5000).

Para competência 3/2014, a última retificadora informou incorretamente a atividade preponderante. A GFIP retificadora substituída é que deveria ser considerada.

Para 6/2014, 10/2014 e 11/2014, ocorreu o mesmo erro apontado anteriormente. Para 12/2014, aponta um erro na segunda retificadora que se repetiu na terceira e última.

Requer, ao final, o provimento de sua impugnação.

À folha 128, a Divisão de Fiscalização (Difis) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Brasília faz a seguinte análise:

5. Na revisão do lançamento a fiscalização concentrou-se nas competências objeto do Auto de Infração, 02/2013, 03/2014, 06/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, e procurou analisar todas as GFIPs apresentadas para o período, assim como os correspondentes recolhimentos efetuados por meio da Guia da Previdência Social – GPS.

6. Foram consideradas as GFIPs que originaram os recolhimentos mensais e apurados os novos valores do RAT Ajustado considerando o correto enquadramento da empresa, conforme dados dos Sistemas da RFB, bem como ratificados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Competência 02/2013

GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 19/03/2013, nº valor total de R\$ 207.300,67, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA

Nº Controle GFIP: DjduPyNbO070000-8 Data Envio: 06/03/2013 Cnae Preponderante: 0111201 Base de Cálculo: R\$ 609.089,80 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 19/03/2013 - GPS: R\$ 207.300,67

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0000 Rat Ajustado: 2,0000% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,0000% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 6.090,89 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB): R\$ 5.362,41

Divergência – Valor a Considerar AI – 02/2013- R\$ 728,48

Competência 03/2014

GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 17/04/2014, nº valor total de R\$ 308.886,47, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA Nº Controle GFIP:

FAhPUIG0oJ40000-0 Data Envio: 03/04/2014 Cnae Preponderante: 8610101

Base de Cálculo: R\$ 867.511,52 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 17/04/2014 - GPS: R\$ 308.886,47

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0679 Rat Ajustado: 2,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 9.853,19 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB): R\$ 6.390,84 Divergência – Valor a Considerar AI - 03/2014 - R\$ 3.462,35 Competência 06/2014 GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 18/07/2014, nº valor total de R\$ 330.393,81, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA

Nº Controle GFIP: NjG70bgPm110000-8 Data Envio: 04/07/2014 Cnae Preponderante: 8610101 Base de Cálculo: R\$ 937.950,00 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 18/07/2014 - GPS: R\$ 330.393,81

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0679 Rat Ajustado: 2,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 10.653,23 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB): R\$ 8.165,25

Divergência – Valor a Considerar AI - 06/2014- R\$ 2.487,98

Competência 10/2014

GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 20/11/2014, nº valor total de R\$ 405.300,10, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA

Nº Controle GFIP: I10Pc39YeMw0000-5 Data Envio: 04/11/2014 Cnae Preponderante: 8610101 Base de Cálculo: R\$ 1.142.746,87 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 20/11/2014 - GPS: R\$ 405.300,10

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0679 Rat Ajustado: 2,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 12.979,31 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB): R\$ 8.595,83

Divergência – Valor a Considerar AI - 10/2014- R\$ 4.383,48

Competência 11/2014

GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 19/12/2014, nº valor total de R\$ 424.284,72, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA

Nº Controle GFIP: GXW8H3xGlth0000-3 Data Envio: 01/12/2014 Cnae Preponderante: 8610101 Base de Cálculo: R\$ 1.192.979,42 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 19/12/2014 - GPS: R\$ 424.284,72

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0679 Rat Ajustado: 2,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 13.549,86 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB): R\$ 8.636,75 Divergência – Valor a Considerar AI - 11/2014- R\$ 4.913,11 Competência 12/2014 GFIP considerada pela empresa para efetuar o recolhimento em 20/01/2015, nº valor total de R\$ 427.052,30, conforme dados dos Sistemas da RFB:

INFORMAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA

Nº Controle GFIP: DtyeUXMFQWH0000-8 Data Envio: 05/01/2015 Cnae Preponderante: 4120400 Base de Cálculo: R\$ 1.215.844,87 Alíquota RAT: 2% FAP: 0,50 Rat Ajustado: 1,00 Recolhimento Efetuado em 20/01/2015 - GPS: R\$ 427.052,30

DADOS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

CNAE Preponderante: 8610101 Alíquota RAT: 2% FAP: 1,0679 Rat Ajustado: 2,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: 1,1358% DIVERGÊNCIA RAT AJUSTADO: R\$ 13.809,56 GPS RECOLHIDA EM 31/05/2017 (Intimação RFB):

R\$ 11.717,05

Divergência – Valor a Considerar AI - 12/2014- R\$ 2.092,51

O contribuinte foi cientificado do despacho em 27/3/2018 (folha 134).

O Relatório de Dados Informados no Resultado da Apreciação, de folha 136, mostra alteração para os novos valores definidos da seguinte maneira:

Pelo acórdão 09-75.833 (fls. 150/156), a 5ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2014 GILRAT.

Efetuada revisão por erro de fato através de despacho decisório e não se insurgindo o contribuinte contra os novos valores e cálculos, reputa-se sua correção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/10/2020, conforme documento às folhas 159 e, em 14/10/2020, (fls.162/191). O recorrente alega que não havia sido intimado do resultado na data do protocolo do seu recurso voluntário.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- 1)Repisa os mesmos argumentos preambulares da sua peça impugnatória;
- 2)Relata aspectos do Despacho Decisório que não foram devidamente contestados no seu devido tempo juntamente à autoridade de piso;
- 3)Cita o recolhimento espontâneo, inclusive apresentando cópias dos respectivos DARF-s;
- 4)Requer a providências solicitando a revisão das parcelas do Pert;
- 5)Requer o acolhimento do presente recurso voluntário para considerar como improcedentes o lançamento e a revisão de ofício, neste caso, quanto às diferenças de tributos apuradas.
- 6)Nada mais importante para se relatar.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 12, I do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

A impugnação atende os requisitos para admissão.

Inicialmente, tendo a Difis/DRF/BSB, com base em orientação interna, reconhecido erro de fato e revisto o lançamento, parte-se deste, que ficou consignado no item 7 do despacho de folha 128, reproduzido acima, com o adendo de que o crédito tributário referente à competência 2/2013, cujo valor originalmente lançado (R\$ 671,95) já era inferior ao apurado e assim foi mantido.

O valor total originário submetido à presente apreciação, portanto, é de R\$ 18.011,36.

A impugnação, no entanto, perde seu interesse de agir tendo em vista que a análise em revisão por erro de fato considerou as declarações a que faz referência e exarou despacho notificando os novos valores lançados.

Uma vez que o contribuinte não se pronunciou aduzindo incorreção do procedimento empreendido, resta aquiescido o saldo remanescente.

Pelo exposto, votamos pela improcedência da impugnação.

Trata o assunto meramente de matéria de direito e já devidamente apreciado pela autoridade de piso, conforme excertos transcritos adredemente, destarte, entendo que, como consequência, os argumentos esposados pelo recorrente, repetidos da sua peça impugnatória, não são suficientes para virem malferir a decisão da autoridade *a quo*.

Outrossim, a matéria quanto a decisão proferida quando da análise contida no Despacho Decisório que se encontra devidamente adunado às fls. 128/133, não teria sido vergastado tempestivamente pelo recorrente, ou seja, sobre a mesma a matéria se encontra preclusa por falta de sua impugnação, conforme consta da certidão que se encontra às fls. 139

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-007.579 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12420.001766/2017-04

DOCUMENTO VALIDADO